



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720695/2022-11
ACÓRDÃO	1401-007.354 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO VOTORANTIM S.A. (RESPONSÁVEL POR SUCESSÃO) E BANCO BV S.A. (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – CNPJ Nº 01.858.774/0001-10)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

REDUÇÃO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CLÁUSULA DE CONDIÇÃO.

Os atos societários de redução de capital das instituições financeiras devem ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, somente tendo efetividade a partir de tal autorização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão n.º 107-024.534 (fls. 2.527/2.552) proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, além de multa isolada, referentes ao ano-calendário de 2018, no valor histórico de R\$ R\$ 15.989.333,85.

A título de contextualização, os referidos lançamentos decorrem de ação fiscal em que o preposto fiscal constatou que ao apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a BV Financeira S/A teria deixado de adicionar ao lucro líquido do período o valor de R\$ 23.669.040,03 de excesso de juros sobre o capital próprio.

O Acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2018

REDUÇÃO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.

Os atos societários de redução de capital das instituições financeiras devem ser autorizados pelo Banco Central do Brasil, somente tendo efetividade a partir de tal autorização.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. EXCESSO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de excesso de dedução no lucro real de despesa de juros sobre o capital próprio, quando comprovada a correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2018

CSLL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento de IRPJ, igual sorte colhe o que tenha sido efetuado por mera decorrência daquele.

Impugnação procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Inicialmente, a DRJ afastou as preliminares de nulidade do lançamento, defendendo que, mesmo com a cisão parcial da empresa, a responsabilidade tributária foi corretamente aplicada, por decorrer de expressa disposição legal, bem como por considerar que a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais e que não havia vício na identificação do sujeito passivo.

No mérito, a principal discussão foi em torno da composição da base de cálculo dos JCP, especialmente em relação à redução de capital social da BV Financeira, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/12/2017, mas que somente foi aprovada pelo Bacen em 15/05/2018.

Enquanto o sujeito passivo defende que a TJLP *pro rata die* a incidir sobre a redução do capital social, deve incidir apenas a partir da segunda quinzena de maio de 2018, a Autoridade Fiscal defende que a TJLP deveria incidir desde janeiro de 2018, o que reduziria o valor limite do JCP deduzido como despesa em 2018.

A DRJ concluiu que a legislação aplicável ao caso estabelece que as instituições financeiras são obrigadas a manter um capital mínimo para seu funcionamento regular, e que qualquer alteração contratual que reduza o capital desse tipo de instituição não pode produzir efeitos até que seja autorizada pelo órgão julgador, de modo que, a redução de capital do sujeito passivo só poderia ser considerada a partir da data de aprovação pelo Bacen, em maio de 2018.

Nesse mesmo sentido menciona a Solução de Consulta COSIT n.º 205/2018.

Em relação à alegação da fiscalização de erro no cálculo da reserva de lucros, a DRJ entendeu não haver fundamento para essa afirmação, já que não há qualquer elemento nos autos que comprove ter havido majoração do saldo da conta reserva de lucros. A comparação dos cálculos da Fiscalização e do contribuinte revelam que a única divergência estava relacionada ao capital social.

Dessa forma, a DRJ reputou como corretos os cálculos apresentados pela BV Financeira em relação ao JCP deduzido como despesa.

Por fim, a DRJ decidiu pelo provimento da impugnação, determinando o cancelamento dos lançamentos tributários em sua integralidade.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, em especial ao limite de alçada, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso de Ofício apresentado não teve suas razões complementadas pela PGFN, e entendo que todos os fatos e argumentos foram detalhadamente e corretamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental. Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e acertados fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

Processo submetido a rito de julgamento colegiado por se tratar de contencioso cuja controvérsia supera sessenta salários-mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria MF nº 20, de 17/02/2023, com as alterações da Portaria MF nº 504, de 1º/07/2023.

6. Admissibilidade:

Ambas interessadas apresentaram impugnações, sendo ambas tempestivas, tendo em vista que interpostas em 04/01/2023 (fl. 2.146 e 2.319) e as interessadas tomaram ciência dos lançamentos em 13/12/2022 (Banco Votorantim S/A, fls. 2.142) e 14/12/2022 (Banco BV S/A, fls. 2.144). Além disso, reúnem as demais condições de admissibilidade, portanto, delas conheço.

7. Das preliminares de nulidade do lançamento:

7.1. Da alegada nulidade do lançamento por vício na indicação do sujeito passivo:

O Banco Votorantim defende que o lançamento é nulo por vício material, uma vez que o art. 132 do CTN não elenca a cisão parcial como hipótese de responsabilidade por sucessão. Assim, como o CTN não prevê a responsabilidade em decorrência da cisão parcial, de forma alguma poderia ser atribuída a responsabilidade com base no Decreto-Lei nº 1.598/77, que não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico com este status.

A fiscalização esclarece no termo de verificação que na época da promulgação do CTN, em 1966, ainda não existia no direito brasileiro a figura da cisão, que foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas (nº 6.404) em 1976. É certo, porém, que a doutrina e jurisprudência admitem que a cisão deve ter o mesmo tratamento jurídico das demais espécies de sucessão. Isso sem contar que há previsão na legislação sobre a responsabilidade na sucessão decorrente de cisão.

Nesse sentido, o artigo 229, § 1º da Lei 6.404/1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), que dispõe sobre a cisão, estabelece que o patrimônio da companhia cindida deverá suceder à sociedade que absorve a parcela cindida na proporção do patrimônio líquido transferido. Veja-se:

“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.”

Ocorre que o supracitado artigo 229, § 1º, da Lei 6.404/76 dispõe que “Sem prejuízo do disposto no artigo 233”, o qual, portanto, deve ser observado, in verbis:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

De acordo com a regra geral prevista no caput do art. 233 da Lei 6.404/76, acima citado, na cisão com extinção da cindida responderão solidariamente pelas obrigações da sociedade extinta as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio. A exceção é prevista no parágrafo único do art. 233, que afasta a responsabilidade solidária caso haja estipulação em contrário no ato de cisão parcial.

Convém lembrar que não cabe ao julgador efetuar qualquer juízo sobre a validade de leis editadas, aprovadas e vigentes, uma vez que a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento são disciplinados através da Portaria MF nº 340, de 08/10/2020, que determina em seu art. 17, entre os deveres do julgador, “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes”.

É certo, ainda, que na esfera administrativa não cabe a apreciação da inconstitucionalidade de leis ou afastar sua aplicação, por estar ou não de acordo com princípios da constituição ou do CTN, uma vez que questões envolvendo a constitucionalidade de leis e atos da administração estão na esfera de apreciação do Poder Judiciário, não se permitindo que a via administrativa seja o veículo para o pronunciamento definitivo sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais. Convém citar o caput do art. 59 do Decreto nº 7574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de

outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Sobre o assunto, assim já tratava o Parecer Normativo CST nº 329/70:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

Vale citar Ruy Barbosa Nogueira (in “Da Interpretação e da aplicação das leis tributárias”, 1965, p. 32):

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do poder executivo”.

À pág. 35, citando Tito Rezende, continua:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão”. (Grifei).

Assim, tendo em vista que há previsão legal determinando a responsabilidade no caso de cisão, deve ser afastada a alegação de nulidade do lançamento.

7.2. Da alegada nulidade do lançamento por vício de motivação:

A interessada argumenta que a fiscalização procedeu à intimação da BV DTVM, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 1989/1992), para que esta empresa apresentasse, em síntese, informações sobre o aumento de capital social da BV DTVM e os efeitos no cálculo dos JCP deduzidos como despesa no ano-calendário de 2018, e que nesta intimação a Autoridade Fiscal teria deixado de identificar o sujeito passivo, não constando qualquer informação de que a diligência realizada diz respeito à fiscalização relativa ao JCP distribuído pela BV Financeira em 2018, lhe impossibilitando esclarecer as divergências que embasaram o lançamento e demonstrar que os cálculos dos JCP realizados estavam corretos.

A afirmação da interessada não corresponde aos fatos, pois no Termo de Intimação Fiscal nº 1, por ela referido, há clara identificação do sujeito passivo, no caso, a BV DTVM. A informação solicitada não diz respeito a fatos praticados por outro contribuinte, mas a fatos e circunstâncias relacionados à BV DTVM.

Ademais, não haveria por que relacionar a intimação de que trata o Termo de Intimação Fiscal nº 1 a qualquer fiscalização em curso relativamente a outro contribuinte. Em primeiro lugar devido ao sigilo fiscal, que impede à Fiscalização dar informações a terceiros sobre fiscalização em curso sobre determinado contribuinte. Em segundo lugar, porque a informação solicitada pela Fiscalização diz respeito a negócio praticado pela própria BV DTVM.

Ressalto ainda que o procedimento efetivado pela fiscalização está de acordo com os artigos 956 e 957 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), que autoriza os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a proceder ao exame dos livros e dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências e as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, dos balanços e dos documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Entendo, pelo exposto, que não há relação entre a intimação dirigida a BV DTVM e os lançamentos ora analisados a ensejar qualquer nulidade na presente ação fiscal.

8. Do mérito:

A fiscalização alega que ao apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2018 a BV Financeira teria deixado de adicionar ao lucro líquido do período o valor de R\$23.669.040,03 de excesso de juros sobre o capital próprio. Chegou a tal conclusão após o Banco Votorantim apresentar demonstrativo

detalhado do valor do patrimônio líquido utilizado como base de cálculo dos juros sobre capital próprio, no qual os cálculos do JCP deduzido como despesa pela BV Financeira teriam apresentado inconsistências, especificamente em relação às contas “capital social” e “reserva de lucros”.

Na hipótese dos JCP, tem-se uma despesa cujo fundamento é uma remuneração pelo investimento feito pelos sócios ou acionistas. Considera-se incorrida tal despesa quando da deliberação pelo pagamento ou crédito, nos termos dos dispositivos da legislação tributária supramencionados. E a sua mensuração dá-se segundo uma metodologia de cálculo própria, prevista também expressamente na legislação, mediante aplicação de uma taxa percentual sobre saldos de contas patrimoniais.

Do ponto de vista contábil e fiscal, a metodologia de mensuração dessa despesa deve contemplar exclusivamente elementos fáticos que pertençam ao período de reconhecimento da despesa. Vale dizer que a base de cálculo e a taxa percentual deverão corresponder a esse mesmo período, sob pena de desatendimento ao princípio da competência.

Sob o aspecto econômico, os JCP constituem remuneração baseada no tempo em que o capital particular do sócio fica investido na empresa. Esse investimento encontra-se representado pelas contas do patrimônio líquido. Sobre essa base econômica aplica-se a taxa de juros proporcional, pro rata dia. A proporcionalidade é efetuada em função do termo inicial e final desse período de investimento, que são, respectivamente, o início do período de apuração e o momento da deliberação dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito.

8.1. Do saldo da conta “capital social” utilizado nos cálculos do JCP e da imprescindível autorização do Bacen para redução de capital:

Em 20 de dezembro de 2017 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da BV Financeira, que deliberou e aprovou redução no capital social da companhia em R\$ 1 bilhão. Entretanto, somente em 15 de maio de 2018 o Bacen aprovou a alteração no capital social da companhia.

Diante desse contexto, os cálculos efetuados pela BV Financeira demonstrando o JCP deduzidos como despesa em 2018 consideraram a redução de capital social, sobre o qual se fez incidir a TJLP pro rata dia, somente a partir da segunda quinzena de maio de 2018, quando foi aprovada a redução de capital social pelo Bacen. A Autoridade Fiscal, por sua vez, defende o entendimento que deveria ter sido aplicada a TJLP pro rata dia sobre o valor reduzido do capital social da BV Financeira desde janeiro de 2018, o que reduziria o valor limite do JCP deduzido como despesa em 2018.

Portanto, resta determinar desde que data deve se considerar reduzido o valor do capital social da BV Financeira a ser considerado no cálculo do JCP a ser deduzido como despesa em 2018: se desde 1º/01/2018, data do início do período de

apuração, uma vez que a Assembleia Geral Extraordinária da BV Financeira que deliberou e aprovou redução no capital social da companhia em R\$ 1 bilhão ocorreu em 20 de dezembro de 2017; ou se a partir da 2ª quinzena de maio de 2018, quando foi aprovada a redução de capital social pelo Bacen.

É certo que o bom desempenho da economia de um país depende, entre outros fatores, da solvência das instituições que atuam no mercado financeiro. Para evitar que a economia seja surpreendida pela insolvência de algum participante do mercado, o Bacen se encarrega de regular e fiscalizar essas instituições, exigindo, inclusive, a observância de limites mínimos de capital, para que possam fazer frente aos riscos inerentes ao mercado.

A BV Financeira, sendo uma instituição financeira, sujeitava-se à autorização do Bacen para redução de capital, conforme art. 10, X, “f”, da Lei nº 4.595/64, a seguir transcrito:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

(...) f) alterar seus estatutos.

Por sua vez, o art. 35 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências, estabelece que:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...) VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Convém ainda transcrever o art. 5º da Circular Bacen nº 2.750, de 09/04/1997, que estabelece procedimentos para o registro contábil de subscrição, aumento e redução do capital social das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, verbis:

Circular Bacen nº 2.750, de 09/04/1997

Art. 5º A redução do capital social das instituições referidas no art. 1º, deliberada em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada por este órgão, a débito da conta redução de capital, tendo como contrapartida:

I - lucros ou prejuízos acumulados, no caso de amortização de prejuízos; II - credores diversos - país, no caso de resgate de ações ou quotas; III - capital a realizar, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.

Parágrafo 1º Os recursos referentes ao resgate de ações ou quotas somente podem ser pagos aos beneficiários após a aprovação por este órgão da ata da assembleia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou a redução do capital social, na forma por essa definida.

Parágrafo 2º A redução de capital social deve ser registrada a débito de capital e a crédito de redução de capital, na data da aprovação por este órgão da ata da assembleia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou a redução do capital social.

(...)

De acordo com a legislação colacionada e considerando que as instituições financeiras são obrigadas a manter um capital mínimo para seu funcionamento regular, qualquer alteração contratual que reduza o capital desse tipo de instituição não pode produzir efeitos até que seja autorizada pelo órgão regulador. Consequentemente, as alterações contratuais de uma instituição financeira somente podem produzir efeitos a partir da autorização do Bacen, caso contrário, se não fosse autorizada a alteração, já se teriam produzido os efeitos que o órgão regulador busca evitar.

A data a ser considerada para alteração de capital de instituição financeira já foi objeto de apreciação por parte da RFB, que editou a Solução de Consulta nº 205 – Cosit, de 16 de novembro de 2018, na qual conclui que a alteração do capital social de instituição financeira somente se torna efetiva após a homologação pelo Bacen (no caso analisado foi aumento de capital, mas o raciocínio é o mesmo). Por conveniente, seguem adiante trechos da mencionada Solução de Consulta Cosit nº 205, com os grifos que entendo necessários:

Solução de Consulta nº 205 - Cosit Data 16 de novembro de 2018 (...) 29. Tendo em vista as normas acima, constata-se que o aumento de capital por parte das instituições financeiras está sujeito à cláusula de condição, isto é, há impossibilidade de que o negócio jurídico seja aperfeiçoado no momento da sua celebração, haja vista a necessidade de o Banco Central autorizar o aumento de capital, o qual pode também ser objeto de denegação, além da retenção do montante arrecadado pela instituição financeira junto a seus subscritores, até a solução do respectivo processo.

30. Por conseguinte, até que o ente regulador profira decisão favorável ao aumento de capital, os recursos depositados, bem como seus rendimentos, não

podem ser considerados como integrados ao patrimônio da instituição financeira, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse caso, a disponibilidade se dará com o implemento da condição suspensiva, isto é, a decisão favorável ao pleito.

31. Em virtude do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, as disposições gerais relativas ao IRPJ são também aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Conclusão

32. Face o exposto, soluciono a consulta declarando à consulente que o aumento de capital das instituições financeiras, de que trata o art. 27 da Lei nº 4.595, de 1964, está subordinado à condição suspensiva, de modo que somente se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL quando do implemento da condição.

33. Dessa forma, os rendimentos dos títulos públicos depositados em custódia no Banco Central, vinculados ao aumento de capital de instituições financeiras, somente devem ser computados no lucro real e no resultado ajustado após a homologação da operação pelo órgão regulador.

Portanto, com base na legislação mencionada e em Solução de Consulta da Cosit, a redução de capital de instituição financeira somente deve ser considerada efetivada após a aprovação pela autoridade monetária, no caso o Bacen. No caso em tela, a redução de capital da BV Financeira foi aprovada por despacho do Bacen de 15/05/2018, conforme o ofício 8416/2018 – BCB/Deorf/GTSP2, de 15/05/2018 (fls. 824). Destaque-se que a autoridade monetária não atribuiu eficácia retroativa em seu despacho de aprovação da alteração de capital social.

Assim, até 15/05/2018, data do referido despacho, a BV Financeira não possuía nenhuma autorização da Autoridade Monetária para reduzir seu capital, pois até então nenhuma redução de capital havia sido aprovada pelo Bacen.

Nesse sentido, como a redução do capital da BV Financeira somente se deu em maio de 2018, a conclusão é que os cálculos do JCP devem considerar a redução de capital da BV Financeira somente a partir da segunda quinzena de maio de 2018, quando foi aprovada a redução de capital social pelo Bacen.

Consequentemente, a conclusão é que estão corretos os cálculos apresentados pelo Banco Votorantim S.A. no que diz respeito ao valor do capital social da BV Financeira sobre o qual se fez incidir a TJLP para fins de apuração do JCP.

8.2. Do valor da reserva de lucros:

A fiscalização alega que o cálculo apresentado pela BV Financeira que demonstra o valor do JCP deduzido como despesa em 2018 apresenta alteração no valor das

reservas de lucros, pois teria havido nesse valor a inclusão do lucro líquido do próprio exercício, o que é vedado.

Quanto a essa alegação da fiscalização constato que é inverídica e que não há qualquer elemento nos autos que comprove que houve majoração do saldo da conta reserva de lucros.

A comparação dos cálculos da Fiscalização com os cálculos apresentados pela BV Financeira evidencia que a única parcela em que há divergência de valores é o capital social. Como a interessada bem observa na impugnação, no período de janeiro até a primeira quinzena de maio de 2018, o saldo da conta “Capital” é de R\$1.500.402.815,70 e o da conta “Reserva de Lucros” é de R\$81.002.288,28, totalizando R\$1.581.405.103,98. Por sua vez, a partir de maio de 2018, o saldo da conta “Capital” passa a ser de R\$500.402.815,70, ao passo que o saldo da conta “Reserva de Lucros” permanece a mesma, R\$81.002.288,28, totalizando R\$581.405.103,98. Da mesma forma, nos cálculos apresentados pela fiscalização em tabela na página 20 do Termo de Verificação Fiscal é possível constatar que o valor da conta “Reserva de Lucros” é de R\$81.002.288,28 em todo o período compreendido pela apuração.

Ou seja, não há qualquer diferença entre o cálculo da fiscalização e o da interessada relacionada ao saldo da conta “Reserva de Lucros” que constitua fundamento para o lançamento, apesar de a fiscalização ter relatado essa divergência no termo de verificação fiscal.

8.3. Diante do exposto nos itens 8.1 e 8.2 acima, a conclusão é que os cálculos efetuados pela BV Financeira demonstrando o JCP deduzidos como despesa em 2018 estão corretos e não merecem qualquer reparo, não tendo sido apurado qualquer excesso de JCP deduzido do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

9. Não havendo apuração de diferenças de IRPJ e de CSLL, nem na apuração anual e tampouco nas estimativas mensais, descabe a aplicação da multa de ofício proporcional e da multa isolada por não recolhimento de estimativas.

10. Conclusão:

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento à impugnação apresentada, para considerar improcedentes os lançamentos e, consequentemente, indevido o crédito tributário exigido.

Entendo que a decisão recorrida andou bem e enfrentou de forma adequada as questões.

Com a devida vênia, a autoridade fiscal partiu de premissa absolutamente equivocada, não se atentando para o tratamento específico da Recorrida como instituição

financeira sujeita as regras e condicionantes do BACEN, atuando em um mercado absolutamente regulado.

O cerne da questão está em saber a data em que a redução de capital deliberada pela Recorrida teve efeitos, e no caso concreto, resta claro que a data a ser considerada é a da autorização concedida pelo BACEN, o que apenas ocorreu em 15 de maio de 2018.

Isto porque as alterações de capital social em instituições financeiras estão condicionadas a cláusula de condição à posterior aprovação do BACEN. É o que se depreende do art. 10, X, “f” da Lei 4.595/64, inc. VIII, art. 35 da Lei 8.934/94, Circular BACEN 2.750/1997.

Além disso, cumpre ressaltar que a própria RFB que através da Solução de Consulta n. 205 de 2018 também manifesta o mesmo entendimento, muito embora o caso concreto consultado se refira a aumento de capital, a lógica de entendimento seria o mesmo.

Assim, não há o que se acrescentar ou reparar na acertada decisão da DRJ.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva